

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1111180 - SP
(2017/0137982-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E
PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) -
SP115765
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610
CLEBER MAGNOLER - SP181462
CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que o contrato celebrado entre as partes prevê o reembolso de despesas médicas ocorridas no exterior limitado aos custos médicos praticados por hospitais da rede referenciada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.180 - SP (2017/0137982-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610
CLEBER MAGNOLER - SP181462
CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 545/555) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ argumentando que "a discussão do caso em concreto não cinge sobre cláusula contratual, tampouco sobre reexame de prova o que se pretende rediscutir, na verdade, é a qualificação jurídica atribuída pela decisão recorrida à hipótese fática debatida nos autos, ou seja, questão exclusivamente de direito" (e-STJ fl. 549).

Afirma que a agravada não se desincumbiu de seu ônus probatório e insiste em que, "diante da ausência de qualquer comprovação de que seria possível a realização do tratamento na rede credenciada, é mais do que evidente o direito da Sra. Anna em obter o reembolso integral dos valores por ela arcados" (e-STJ fl. 551).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 559/564).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.180 - SP (2017/0137982-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610
CLEBER MAGNOLER - SP181462
CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que o contrato celebrado entre as partes prevê o reembolso de despesas médicas ocorridas no exterior limitado aos custos médicos praticados por hospitais da rede referenciada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.180 - SP (2017/0137982-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA SO SEVERO - SP310899
AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610
CLEBER MAGNOLER - SP181462
CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 540/541):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 510/511).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 428):

Seguro saúde. Reembolso de despesas médicas realizadas no exterior. Acolhimento. Previsão contratual. Reembolso que deverá ocorrer dentro dos limites do contrato. Condenação da apelada aos ônus de sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 463/466).

No especial (e-STJ fls. 468/482), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta aos arts. 344, 370, 371 e 373, II, do CPC/2015, 6º, VIII, 14 e 20 do CDC e 186, 927 e 944 do CC/2002, sustentando que o reembolso das despesas médicas deve se integral, uma vez que a ré não comprovou a existência de tratamento equivalente em sua rede credenciada.

No agravo (e-STJ fls. 513/523), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 525/527).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Cuida-se, na origem, de ação na qual a autora pretende a condenação da parte ré ao reembolso integral dos valores gastos com exames médicos, alguns, inclusive, realizados no exterior.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a reembolsar à autora os valores gastos com exame Pet-Scan, afastando o reembolso das despesas no exterior, sob o fundamento de que o plano de saúde contratado apenas possui abrangência nacional.

A Corte local, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para julgar procedente o pedido de reembolso de despesas médicas e

hospitalares comprovadamente pagas e realizadas no exterior, mas dentro dos limites contratuais.

Irresignada, a autora, em aclaratórios, questionou, expressamente o fato de que "a embargada em momento algum ter realizado prova cabal de que os hospitais da rede credenciada estavam aptos a disponibilizar o serviço que a Sra. Anna Gabriella necessitava" (e-STJ fl. 456), de forma que uma vez reconhecida a ausência de tratamento na rede credenciada, o reembolso deveria ser integral.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, consignou que (e-STJ fl. 465):

Não há que se falar em omissão quanto à ausência de prova por parte da embargada de que os hospitais indicados tinham condições de atender a paciente, uma vez que a referida alegação de que a embargante poderia ter se utilizado dos prestadores da rede credenciada não foi utilizada para negar provimento ao recurso.

O acórdão verificou que, conforme previsto no contrato, as despesas médicas realizadas no exterior devem ser reembolsadas, de acordo com o múltiplo e a Tabela Sul América, limitados aos custos médicos praticados pelos hospitais constantes na rede referenciada desde seguro-saúde, na acomodação individual, conforme se vê a fs. 429, quinto parágrafo.

Portanto, o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Quanto à tese de que o reembolso das despesas médicas deve ser integral, a Corte local, com base na interpretação das cláusula contratuais, concluiu que o reembolso deve ser limitado aos custos médicos praticados pelos hospitais constantes na rede referenciada. Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte estadual analisou os elementos fáticos dos autos para concluir que, conforme previsto no contrato, o reembolso das despesas médicas ocorridas no exterior deve ser "de acordo com o múltiplo e a Tabela SulAmerica, limitados aos custos médicos praticados pelos hospitais constantes na rede referenciada" (e-STJ fl. 429). Alterar tal conclusão demandaria novo exame da matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.111.180 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0137982-0

Número de Origem:

10055397220158260011 10472020168260011

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA SO SEVERO - SP310899

AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765

CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610

CLEBER MAGNOLER - SP181462

CRISTIANE GOMES SILVA - SP325994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA GABRIELLA ANDRESCU KALEF

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA SO SEVERO - SP310899

AGRAVADO : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(S) - SP115765

CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE - SP206610

CLEBER MAGNOLER - SP181462

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019